



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.911 - MA (2018/0036857-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S) - MA002760
AGRAVADO : JOSE RIBAMAR MACHADO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SÔNIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DECLARADA INJUSTA POR DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE DECLAROU A ILEGALIDADE DO ATO DEMISSIONAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA QUE NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por servidor estadual que teve sua demissão declarada injusta pelo Poder Judiciário.
2. A prescrição, no caso, submete-se ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes.
3. Caso em que a ação que determinou a reintegração do recorrente ao serviço público transitou em julgado em 2004 e a presente ação indenizatória foi proposta em 2008, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal.
4. A pretensão recursal da parte autora não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto desnecessária a incursão nas provas carreadas aos autos, sendo suficiente a mera leitura da fundamentação do acórdão recorrido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.911 - MA (2018/0036857-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S) - MA002760**
AGRAVADO : **JOSE RIBAMAR MACHADO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810**
: **SÔNIA MARIA LOPES COELHO - MA003811**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado do Maranhão**, desafiando decisão que conheceu, em parte, do recurso especial manejado por **José Ribamar Machado** e, nessa extensão, deu-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) em recurso especial, não cabe invocar ofensa a dispositivo da Constituição Federal; e (II) o acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prescrição está submetida ao princípio da *actio nata*, de modo que o prazo prescricional somente se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) ao afastar a ocorrência da prescrição, a decisão ora agravada revolveu matéria fático-probatória; e (II) nos termos do art. 508 do CPC/73, restou precluso o direito de pleitear indenização por danos morais, tendo em vista que a ação de reintegração ao cargo transitou em julgado em 19/5/2004.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 718).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.911 - MA (2018/0036857-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S) - MA002760
AGRAVADO : JOSE RIBAMAR MACHADO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SÔNIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DECLARADA INJUSTA POR DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE DECLAROU A ILEGALIDADE DO ATO DEMISSIONAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA QUE NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por servidor estadual que teve sua demissão declarada injusta pelo Poder Judiciário.
2. A prescrição, no caso, submete-se ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes.
3. Caso em que a ação que determinou a reintegração do recorrente ao serviço público transitou em julgado em 2004 e a presente ação indenizatória foi proposta em 2008, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal.
4. A pretensão recursal da parte autora não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto desnecessária a incursão nas provas carreadas aos autos, sendo suficiente a mera leitura da fundamentação do acórdão recorrido.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como visto, busca o Estado do Maranhão a reforma da decisão do relator que, conhecendo parcialmente do recurso especial, afastou a prescrição do pleito de indenização por danos morais, estes decorrentes da demissão do autor, ora agravado, posteriormente reconhecida como ilegal.

A Corte local entendeu que o prazo quinquenal, para a ação reparatória, deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser contado da data do ato que promoveu a injusta demissão do servidor.

A decisão agravada, por sua vez, ancorando-se no entendimento de que a prescrição submete-se ao princípio da *actio nata*, concluiu que, somente após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegalidade da demissão, caberia ao autor ingressar com a demanda indenizatória, sendo aquele marco processual o termo inicial do lapso prescricional quinquenal.

O Estado do Maranhão, nas razões de agravo interno, aduz que a decisão agravada revolveu matéria fático-probatória e invoca, quanto ao mérito, a literalidade do art. 508 do CPC/73.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a decisão objurgada adotou inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que, em casos similares, entendeu que, somente após o trânsito em julgado da ação que questiona determinado ato administrativo, caberia ao interessado ajuizar demanda reparatória, pois daí decorreu a certeza da ilegalidade do ato impugnado. E, analisando a nuance do caso concreto, concluiu (fl. 702):

No caso dos autos a ação que determinou a reintegração do recorrente ao serviço público transitou em julgado em 2004 e a presente ação indenizatória foi proposta em 2008 (fl. 611). Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição.

Vê-se, pois, que os dados utilizados para a aplicação do entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior ao caso concreto foram expressamente consignados no voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal local. Confira-se (fl. 211):

Ao afastar a prescrição suscitada pelo Estado do Maranhão em contestação, a sentença recorrida se baseou na seguinte premissa: "A decisão que reintegrou o autor aos quadros da PMMA somente transitou em julgado no ano de 2004. Tendo esta ação sido ajuizada em 2008, não foi expirado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932" (fl. 406).

Assim, a pretensão recursal da parte ora agravada não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto desnecessária a incursão nas provas carreadas aos autos sendo suficiente a mera leitura da fundamentação do acórdão recorrido.

De outro turno, não cabe invocar a disposição do art. 508 do CPC/73 na hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que se cuida, pois, além de constituir inovação recursal, por não ter sido suscitada sua incidência em sede de apelação pelo Estado agravante, o dispositivo legal não tem comando normativo apto à caracterização da prescrição.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada tendo em vista que está amparada em diversos arestos deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se constata a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ART. 557 DO CPC/1973. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DISCUSSÃO PREJUDICADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O julgamento colegiado torna prejudicado qualquer vício inerente ao exame monocrático. Assim, com a análise do agravo interno na instância de origem, ficou superada a discussão em relação ao cabimento ou não da decisão fundada no art. 557 do CPC/1973.

3. O termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória, na hipótese de nomeação tardia do candidato com direito reconhecido em ação judicial, é o trânsito em julgado da sentença de procedência.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1579271/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. IMPOSSIBILIDADE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "Tendo o aprovado em concurso público ingressado em juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para desconstituir ato administrativo pelo qual foi preterido em seu direito a nomeação e posse, o trânsito em julgado da sentença de procedência, constitui termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização, e não o próprio ato administrativo em si, pois, na verdade, constitui o pronunciamento jurisdicional, o reconhecimento inequívoco da lesão ao seu direito, causadora dos possíveis danos materiais e morais a serem apurados pelo juízo de 1º grau" (REsp 264.730/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 26.03.2001).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1084831/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1. A prescrição da ação indenizatória começa a correr no momento em que surge, para a parte, a certeza da lesão do seu direito, o que lhe abre o prazo para o pleito indenizatório. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1396117/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1270439/PR, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013; REsp 1056605/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/03/2009 RDR vol. 44 p. 210.

2. No presente caso, quando da inscrição em dívida ativa, não havia a certeza jurídica de que o direito fora violado, ante a existência de discussão judicial acerca da regularidade de tal inscrição. Assim, é de se concluir que tal certeza somente nasceu com o trânsito em julgado da ação na qual fora desconstituída a multa questionada, e não na data da inscrição em dívida ativa, dado que, no momento de tal inscrição, ainda prevalecia a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 220.416/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 18/2/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. NASCIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "Nas ações de indenização ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 em detrimento do prazo trienal previsto no Código Civil" (AgRg no REsp 1.355.467/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/6/13).

3. Consoante o princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada, ou seja, na data em que a Administração Pública, após voluntariamente reconhecer o erro perpetrado durante o concurso público, nomeou os agravados. Precedente: (AgRg no Ag 1.125.238/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 13/10/09).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.375.450/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 12/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERDA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARTORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - INDENIZAÇÃO - VALOR DO IMÓVEL AO TEMPO DA AVALIAÇÃO.

[...]

3. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.

4. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar.

5. No caso, a lesão surgiu somente quando foi declarada a perda da propriedade em ação reivindicatória anteriormente ajuizada, pois, até então, a propriedade dos autores estava devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, pairando sobre o registro a presunção de legitimidade.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INDENIZAÇÃO. DESISTÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL.

[...]

3. O termo inicial da prescrição quinquenal está previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, como a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.

4. O princípio da actio nata aplica-se ao direito de pedir indenização, que exsurge no momento em que verificada a lesão e suas consequências. Precedentes.

5. No caso concreto, a ciência inequívoca da lesão do direito ocorreu com a homologação da desistência pelo Poder Público, e, neste momento, os recorridos souberam que a desapropriação não mais se efetivaria com a consequente indenização.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.089.390/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 23/4/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0036857-0

**AgInt no
REsp 1.724.911 / MA**

Números Origem: 00301425320088100001 0092632016 301425320088100001 92632016

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR MACHADO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SÔNIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S) - MA002760

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S) - MA002760
AGRAVADO : JOSE RIBAMAR MACHADO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SÔNIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.